

lizado para o efeito, pela gestão dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e aerogare das Flores.

O universo do transporte aéreo e das infra-estruturas aeroportuárias na Região Autónoma dos Açores, tal como na Região Autónoma da Madeira, apresenta características diferenciadas que obrigam a encontrar soluções equilibradas no respeitante ao modelo de gestão e financiamento, de modo a respeitar as particularidades do arquipélago, bem como as obrigações de serviço público a ele inerentes.

O Governo iniciou um processo de mudança do Sistema Aeroportuário Nacional que implica investimentos significativos, tais como a construção do novo aeroporto de Lisboa, e que irá obrigar a uma clarificação e um alinhamento entre os distintos intervenientes no sistema, quer a nível continental quer insular.

O Governo da República bem como o Governo Regional estão dispostos a clarificar as questões relativas ao modelo de gestão do Sistema Aeroportuário dos Açores, naquilo que diz respeito às obrigações de serviço público, aos custos da operação e aos custos de desenvolvimento das infra-estruturas.

Assim, determino o seguinte:

1 — É criado um grupo de trabalho para a preparação das linhas de actuação com vista a otimizar a operação actual, o modelo de propriedade e o modelo de gestão do Sistema Aeroportuário dos Açores, adiante designado por GTSAA (grupo de trabalho para o Sistema Aeroportuário dos Açores).

2 — O GTSAA reporta directamente ao Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

3 — O GTSAA tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que coordenará;
- b) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- c) Um representante da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- d) Um representante do Instituto Nacional da Aviação Civil.

4 — O GTSAA deve preparar um documento que proponha linhas de actuação orientadas para a optimização da operação actual, modelo de propriedade e modelo de gestão de todo o Sistema Aeroportuário dos Açores.

5 — Para suportar as suas recomendações, o GTSAA deverá analisar e ter em conta:

- a) A situação actual e previsível das infra-estruturas aeroportuárias nos Açores no que se refere à procura, capacidade, modelo de rotas, grau de utilização, obrigações de serviço público, custos de exploração e investimentos previstos;
- b) Vantagens e desvantagens dos actuais modelos de gestão e de propriedade face a outros modelos alternativos que possam ser relevantes;
- c) Factores a considerar que possam facilitar ou dificultar as mudanças necessárias à situação actual.

6 — As recomendações do GTSAA deverão incluir:

- a) A definição dos padrões de níveis de serviço mínimos e necessários para garantir a coesão social, a integração territorial e a mobilidade dos residentes dos Açores;
- b) A definição das obrigações de serviço público e realização de uma proposta que considere os padrões definidos;
- c) Um modelo de rotas que optimize a utilização das infra-estruturas e que seja baseado em níveis de serviço incrementais a partir do cumprimento das novas obrigações de serviço público;
- d) Um modelo de propriedade que viabilize a sustentabilidade económica e que defina a titularidade dos activos aeroportuários, assim como as responsabilidades subjacentes ao financiamento das mesmas;
- e) Um modelo de gestão que clarifique as relações dos distintos intervenientes em termos do planeamento, exploração e controlo das infra-estruturas aeroportuárias, e que assegure a coerência das mesmas.

7 — O GTSAA funcionará nas instalações do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, beneficiando do apoio logístico prestado pelo Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

8 — O GTSAA poderá recorrer ao apoio de serviços externos de consultoria para a realização dos trabalhos mediante prévia autorização do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações.

9 — O relatório final, contendo as linhas de actuação, deverá estar finalizado num prazo de quatro meses após a constituição do GTSAA.

10 — As conclusões e recomendações decorrentes do relatório final do GTSAA deverão instruir os futuros trabalhos conducentes à adequação das infra-estruturas e serviços de apoio à navegação aérea existentes na Região Autónoma dos Açores.

11 — Todos os organismos que disponham dos estudos e outros elementos necessários à realização do trabalho do GTSAA deverão atender prioritariamente a sua disponibilização, bem como à prestação do apoio técnico e logístico que venha a ser solicitado pelo GTSAA.

12 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

12 de Maio de 2006. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Despacho n.º 11 731/2006 (2.ª série). — A TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., com sede no Edifício n.º 25 do Aeroporto de Lisboa, requereu a concessão de uma licença para exploração de serviços de transporte aéreo regular internacional na rota de Lisboa-Zagreb-Lisboa.

Tendo a requerente cumprido os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, e da Portaria n.º 371/92, de 29 de Abril, no uso das competências delegadas pelo conselho de administração do INAC e previstas na alínea a) do n.º 2.4 do aviso n.º 386/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 17 de Janeiro de 2005, o seguinte:

1 — É concedida à empresa TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., uma licença para exploração de serviços de transporte aéreo regular internacional na rota Lisboa-Zagreb-Lisboa, devendo assegurar três frequências semanais.

2 — Pela concessão da presente licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, e no § 2.º da Portaria n.º 464/92, de 5 de Junho.

8 de Maio de 2006. — O Director do Licenciamento de Empresas, *Luís Sertório Ovidio*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional

Despacho n.º 11 732/2006 (2.ª série). — No uso dos poderes que foram conferidos pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), de 28 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Maio de 2005, e ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/93, de 12 de Março, nomeio, com efeitos a partir da presente data e sob proposta da Assembleia Distrital de Setúbal, como seu representante no conselho consultivo do Centro de Formação Profissional de Santiago do Cacém do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., Vítor Paulo de Jesus Miguel Barata, exonerando das mesmas funções Ramiro Francisco Guiomar Beja.

11 de Maio de 2006. — O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Viseu

Despacho n.º 11 733/2006 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º e pelo artigo 29.º dos Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e dos que me foram delegados pelo conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., nomeadamente pela deliberação n.º 561/2006, de 20 de Outubro de 2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 8 de Maio de 2006, delego ou subdelego com a faculdade de subdelegar no director do Núcleo de Rendimento Mínimo Garantido e Outras Prestações de Cidadania, licenciado Fernando Alberto Nobre do Vale, a competência para a prática dos seguintes actos:

Decidir sobre a atribuição do complemento solidário para idosos; Requerer as prestações de segurança social a que o titular do complemento solidário para idosos tenha direito, ou exercer o direito de crédito sobre terceiros, nos casos em que este não o possa fazer por si;